



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 – FONE (43) 3151 – 1800 CEP. 86720-000

Sabáudia – Pr - CNPJ/MF 01.010.823/0001-60

LEI 614/2020

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PRESIDENTE, NA FORMA DO ARTIGO 44, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, PROMULGO A SEGUINTE LEI.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), em consonância com a legislação municipal consoante a Lei 131/2010 (Código de Posturas do Município de Sabáudia, Estado do Paraná e dá outras providências) e demais normas aplicáveis, fica autorizado:

§ 1º que aos agentes competentes:

I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população;

III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 – FONE (43) 3151 – 1800 CEP. 86720-000

Sabáudia – Pr - CNPJ/MF 01.010.823/0001-60

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Art. 3º - Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º - A medida prevista no inciso III do § 1º do artigo 1º se aplica sempre que for verificada a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 5º - Em consonância ao disposto no artigo 56 da Lei 131/2010 (Código de Posturas do Município de Sabáudia, Estado do Paraná e dá outras providências), não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando houver riscos iminentes à saúde e à segurança e ao patrimônio das pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 – FONE (43) 3151 – 1800 CEP. 86720-000

Sabáudia – Pr - CNPJ/MF 01.010.823/0001-60

DA MULTA

Art. 6º - A multa seguirá o modelo exposto no ANEXO I desta Lei.

Art. 7º - As multas serão impostas, conforme o aludido no artigo 57 da Lei 131/2010 (Código de Posturas do Município de Sabáudia, Estado do Paraná e dá outras providências), e o exposto no artigo 10 desta Lei, considerando que:

I - o acúmulo de lixo de forma irregular e a céu aberto, gera a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e demais doenças, bem como ocasiona danos ao meio ambiente;

II - o abandono de automóveis e eletroeletrônicos, inclusive carcaças destes, e entulhos que possam gerar a proliferação do mosquito transmissor, em vias públicas, áreas particulares ou públicas gera aplicação de multa ao proprietário dos bens abandonados;

III - o proprietário do bem imóvel, em observância ao artigo 111 da Lei 131/2010 (Código de Posturas do Município de Sabáudia, Estado do Paraná e dá outras providências), possui o dever e a responsabilidade de vigiar e zelar pela área que lhe concerne, bem como mantê-lo limpo e livre da possibilidade de incidência dos focos de proliferação do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, não podendo haver desídia do proprietário.

IV - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquito, que será considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

B- manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

C- As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

D- Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

V- Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 – FONE (43) 3151 – 1800 CEP. 86720-000

Sabáudia – Pr - CNPJ/MF 01.010.823/0001-60

caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

A- Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite" para cobertura total 100% (cem por cento) da superfície da caixa d'água e 20% (vinte por cento) no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

B- As caixas d'água e cisternas que receberem água da chuva localizada no perímetro urbano deverão ser esvaziadas e desativadas pelo período de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, sendo que para a reativação após esse prazo será necessário a inspeção da Secretaria Municipal de Saúde que emitirá um selo de autorização para o funcionamento das mesmas.

Art. 8º - A multa será emitida em 3 (três) vias de forma padronizada, dispondo:

I- uma via ao proprietário do bem imóvel, móvel ou resíduos;

II – uma via para o órgão emissor;

III – uma via para controle do agente.

Parágrafo primeiro - O proprietário ou responsável do bem móvel ou imóvel deverá retirar no setor da Tributação, localizada na Prefeitura Municipal de Sabáudia, o boleto para pagamento deste.

I - A ausência de retirada do boleto, gerado pela autuação, pelo autuado terá o valor da autuação inserida em dívida ativa.

Parágrafo segundo - O valor pago pelo boleto gerado das autuações serão direcionados a uma conta criada, especificamente, para atender a finalidade de produção de campanhas e demais utilidades que visem o combate da proliferação do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

Parágrafo terceiro - O agente responsável pela fiscalização e emissão da autuação deverá estar devidamente uniformizado e identificado.

Art. 9º - No caso de reincidência quanto a presença de ovo, larva, pupa ou mosquito transmissor, cultivo locais que possam gerar a proliferação do mesmo, bem como o impedimento ou obstrução do Agente responsável será aplicado o artigo 58 da Lei 131/2010 (Código de Posturas do Município de Sabáudia, Estado do Paraná e dá outras providências).



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 – FONE (43) 3151 – 1800 CEP. 86720-000

Sabáudia – Pr - CNPJ/MF 01.010.823/0001-60

Parágrafo único - O período de reincidência possui duração de 2 (dois) anos, conforme assegura Lei 131/2010 (Código de Posturas do Município de Sabáudia, Estado do Paraná e dá outras providências).

Art. 10 - Os débitos referentes as multas obedecerão ao disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 131/2010 (Código de Posturas do Município de Sabáudia, Estado do Paraná e dá outras providências).

Art. 11 – Grau da multa será estabelecido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme exposto abaixo:

	Características	Grau da multa	Valor em N° de UFM
I.	Presença de ovo, larva, pupa ou mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.	Grau máximo	2
II.	Cultivar locais que possam proliferar o mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.	Grau médio	1

Observação: Considerando o artigo 9º desta Lei, a cada reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 12 – O vencimento da multa emitida é de 10 dias úteis, contados do dia posterior a data da emissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 – FONE (43) 3151 – 1800 CEP. 86720-000

Sabáudia – Pr - CNPJ/MF 01.010.823/0001-60

DA NOTIFICAÇÃO DE REINCIDÊNCIA

Art. 13 – A notificação de reincidência constará no corpo da autuação para que, de imediato, o autuado tenha ciência da penalidade a ser adotada, caso o foco do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus persista no local multado.

DA RECUSA DO RECEBIMENTO DA MULTA

Art. 14 – Caso o autuado se recuse a receber a multa emitida, esta poderá ser assinada por duas testemunhas, identificando o CPF de cada uma, que presenciem a identificação do foco do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus.

DA RECUSA OU OBSTRUÇÃO DA VISTORIA

Art. 15 – Caso haja recusa, do proprietário ou responsável pelo imóvel, para o Agente responsável fazer a vistoria, será aplicada multa de 6 UFM do Município de Sabáudia.

Art. 16 – A obstrução das atividades dos Agentes responsáveis para vistoria do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus incidirá multa de 6 UFM do Município de Sabáudia.

DA INÉRCIA DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

Art. 17 – Haverá aplicação de multa no valor de 8 UFM e cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento comercial, industrial ou do terceiro setor quando houver sido constatado foco do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus, em 3 (três) vistorias consecutivas, no prazo de 30 dias, e nenhuma medida de eliminação do foco for providenciada, sem prejuízo das demais penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 – FONE (43) 3151 – 1800 CEP. 86720-000

Sabáudia – Pr - CNPJ/MF 01.010.823/0001-60

DA INÉRCIA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 18 – Caso haja inércia da pessoa física quanto a retirada de automóveis e eletroeletrônicos, inclusive carcaças destes, e entulhos que possam gerar a proliferação do mosquito transmissor em vias públicas, áreas particulares ou públicas, diante 3 (três) vistorias consecutivas, no prazo de 30 (trinta) dias, será aplicado o art. 99 da Lei nº 131/2010 (Código de Posturas do Município de Sabáudia, Estado do Paraná e dá outras Providências) e gera aplicação de multa ao proprietário dos bens abandonados no valor de 6 UFM, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 19 – Determina a perfuração de postes de ferro de sustentação de equipamentos urbanos como medida para evitar o acúmulo de água e a proliferação de mosquitos.

§ 1º Todos os postes de ferro, com interiores ocios e abertos em sua parte superior, que servem de sustentação de equipamentos urbanos, tais como placas de sinalização de trânsito e placas de nomenclaturas de logradouros, devem ser perfurados em sua base rente ao chão ou tampar a sua parte superior, como medida para evitar o acúmulo de água e a proliferação de mosquitos transmissores de doenças.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas